



CÂ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

DE LEI Nº 210/25

(SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a proteção às mudas de árvores durante a execução de serviços de roçada e limpeza por entidades contratadas pelo Poder Público e dá outras providências.

**SEM EFEITO**

Devido ao despacho do Presidente, que anula o não recebimento da emenda. #476

~~Não recebido/a  
por impertinência, nos termos  
do art. 192, § 1º, II, "a", da  
RT.  
Em 18/12/95  
Presidência~~

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de proteção às mudas de árvores existentes em áreas públicas durante a execução de serviços de roçada, capina, limpeza urbana e correlatos.

Parágrafo único - A autorização prevista no caput estende-se aos prestadores de serviços contratados e subcontratados para a execução do serviço de roçada, capina, limpeza urbana e correlatos, podendo constar nos editais de licitação, termos de referência, contratos administrativos e ordens de serviços firmados após a entrada de vigência desta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - muda de árvore: espécime arbóreo jovem, em processo de desenvolvimento, plantado em área pública;

II - proteção: qualquer medida preventiva que evite o corte, arrancamento, tombamento ou dano mecânico à muda durante a execução do serviço;

Art. 3º - Para a execução dos serviços de roçada, capina, limpeza urbana e correlatos o Poder Executivo poderá:

I - Identificar previamente a existência de mudas nas áreas a serem roçadas ou capinadas;

II - Posicionar tubos de PVC, os quais devem ter um comprimento mínimo de 25 (vinte e cinco) centímetros e devem ser cortados longitudinalmente, em torno da base das mudas antes do início dos trabalhos de roçada, capina, limpeza urbana e correlatos;

5129010  
PROTOCOLIZADO CONFORME  
PORTARIA Nº 21.902 / 2024  
Data: 11/12/25  
Hora: 14:29:03



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - Utilizar materiais visuais ou físicos de sinalização e proteção, tais como estacas, balizas, cercas de arame ou fitas de isolamento, com distância mínima de 30 (trinta) centímetros do caule da muda;

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2025.

BRUNO  
MARTUCHELE DE  
SALES:037194036  
29

Assinado de forma digital  
por BRUNO MARTUCHELE  
DE SALES:03719403629  
Dados: 2025.12.11  
14:28:03 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo

